

PARECER Nº 024/2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 020 de 29 de Novembro de 2024

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável (X) com (), sem apresentação de emendas

EMENTA: “Cria no Município de Madalena-Ce, o espaço cores de vida, que tem como principal proposta atender crianças e adolescentes com transtorno do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.”

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O PRESENTE PARECER TEM COMO OBJETO O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024, de autoria do Executivo Municipal que: “CRIA NO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE, O ESPAÇO CORES DE VIDA, QUE TEM COMO PRINCIPAL PROPOSTA ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal protocolado na data de 03/12/2024, com pedido de urgência, que visa a criação do ESPAÇO CORES DE VIDA para o atendimento de crianças e adolescentes com transtorno do NEURODESENVOLVIMENTO, cujos objetivos e implantação são tratados nos seus diversos artigos.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Conforme conceito dos especialistas, “O termo distúrbios do neurodesenvolvimento é uma denominação mais adequada para os distúrbios do desenvolvimento. Os distúrbios do neurodesenvolvimento são problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de

Av. Antonio Severo de Pinho, Nº 400b Centro, Madalena, CNPJ: 10.508.976/0001-23 / CEP: 63860-000

habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social. Esses distúrbios podem ser leves e de fácil controle com intervenções comportamentais e educacionais ou podem ser mais graves, e as crianças afetadas podem precisar de mais apoio”. (Por Stephen Brian Sulkes, MD, Golisano Children’s Hospital at Strong, University of Rochester School of Medicine and Dentistry)

O Estado através dos entes federados tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover esse direito às crianças e adolescentes.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Da técnica Legislativa

O projeto de lei observa a técnica legislativa de acordo com o previsto na Lei complementar nº 95/1998 e obedece ao regramento do processo legislativo na forma do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal.

Do regime de Urgência

Por tratar-se de pedido de urgência, o projeto seguirá o tramite do art. 119 e 120 do Regimento Interno e na forma do art. 143 I do mesmo Regimento terá uma única discussão.

Emenda ao art. 4º do Projeto de lei

Apresentada pelos Vereadores Francisco Wilame e Kerla Cavalcante.

Acrescente-se ao artigo 4º os seguintes incisos:

“Art. 4º

XIII - Educador Físico, para desenvolvimento das crianças e adolescentes incentivando-os as práticas de atividades físicas;

XIV - Neuropediatra (Neurologista), para diagnóstico e tratamento de distúrbios neurológicos que afetam crianças e adolescentes;

XV – Fisioterapeuta, para acompanhamento a fim de desenvolver atividades motoras nas crianças e adolescentes.”

Da conclusão

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa, de iniciativa comum e obedece à técnica legislativa.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário, com a emenda acima descrita.

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior
Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório